



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003556/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.001 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente GERSON WELLINGTON PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO PELA FONTE. CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE SER-LHE ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Em regra, basta ao contribuinte comprovar que os valores cuja compensação é pleiteada foram retidos pela fonte pagadora, para reconhecimento do direito.

Porém, se o contribuinte for administrador da pessoa jurídica, por ser capaz de influenciar-lhe a gestão, faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento desses valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura,
Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 04-06, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência em 29/06/10 (fl. 30), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 5.646,67, composto das seguintes parcelas:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2010)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	3.988,71
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		793,74
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2010)		884,22
Valor do Crédito Tributário Apurado		5.646,67

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 05) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.817,04, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Em atendimento a termo de intimação fiscal regularmente emitido o contribuinte não conseguiu apresentar nenhum documento que pudesse confirmar de forma inequívoca o vínculo empregatício declarado.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
26.591.065/0001-42 - UNIGULA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME (ATIVA)			
405.562.121-34	0,00	4.817,04	4.817,04

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 02), em 06/07/10 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

· Valor da infração: r\$ 4.817,04. - em 27/05/2010, em atendimento ao termo de intimação fiscal nº 2008/822740056091976, foi entregue ao Sr. José Guy Villela de Azevedo Neto, Matrícula 01469785, Assistente técnico-administrativo da Delegacia da Receita Federal do Brasil, documentos fotocopiados dos meus holerites do ano de 2007, fotocópia de meu documento de identidade, fotocópia de minha carteira de trabalho, bem como, cédula C do ano base 2007 - documentos protocolados.

· Estes documentos, acredito eu, não chegaram até o sr. Carlos César Coutinho Cathalat, Auditor fiscal da receita federal do Brasil Responsável pela revisão da DIRPF Documentos estes, juntados. Novamente nesta contestação de infração.

· Em 2007, possuía sim vínculo empregatício com a empresa Unigula Restaurante e Lanchonete Ltda-me, tanto que, em 2009, quando fiz minha Declaração de renda,

entregue também pela internet em 18/03/2009 às 08:24:52 - 1138084594, gerada sob recibo n.º 19.53.65.43.09 - 55, sendo já restituído meus créditos.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Admissibilidade

A impugnação apresentada em 06/07/10 é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência da notificação de lançamento, ocorrida em 29/06/10, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Glosa de Imposto de renda retido na fonte

Foi glosado o valor de R\$ 4.817,04 compensado a título de imposto na fonte de Unigula Restaurante e Lanchonete Ltda-Me - CNPJ N.º. 26.691.065/0001-42.

Por sua vez, o interessado apresenta seus contracheques e cópias de folhas da sua CTPS com a finalidade de comprovar que tinha vínculo empregatício com a fonte pagadora, e que lhe foram retidos o seu imposto de renda ora glosado.

Por meio de consulta aos bancos de dados da RFB, obteve-se a DIRF – anos calendários 2007 em nome da interessado, entregue pela fonte pagadora Unigula Restaurante e Lanchonete Ltda-Me, conforme imagens da tela abaixo. Constata-se que neste documento consta informado o imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 4.817,04.

Dados do Declarante										
CPF:	405.562.121-34	Nome:	GERSON WELLINGTON PINTO	Exercício/ND:	2008 - 01/34.532.636	Em:	06/03/2012 12:18			
DIRF relacionadas com a DIRPF ND 01/34.532.636 em 06/03/2012										
III Fonte Pag	Sit	Data do Process	Receita	Rend	IRRF	Deduções				Dt
						Prev. Privada	Prev. Oficial	Depend.	Pen. Alim.	
Beneficiário: 405.562.121-34 GERSON WELLINGTON PINTO										
* 26.591.065/0001-42	AT	20/02/2008	0561	46.864,91	4.817,04	0,00	3.789,84	2.641,00	0,00	-
		Janeiro		3.745,00	419,93	0,00	308,17	0,00	0,00	
		Fevereiro		3.782,45	430,23	0,00	308,17	0,00	0,00	
		Março		3.782,45	357,60	0,00	308,17	264,10	0,00	
		Abril		3.782,45	354,80	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Maior		3.782,45	354,80	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Junho		3.782,45	354,80	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Julho		4.160,69	458,82	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Agosto		4.160,69	458,82	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Setembro		3.971,57	406,81	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Outubro		3.971,57	406,81	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Novembro		3.971,57	406,81	0,00	318,37	264,10	0,00	
		Dezembro		3.971,57	406,81	0,00	318,37	264,10	0,00	
Filtros						Totais				
<input type="checkbox"/> Somente Códigos IRPF						Códigos do IRPF				
<input type="checkbox"/> Somente Titular						Geral Dirf				
						46.864,91				
						4.817,04				

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

" Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Conforme a legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente.

O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o Informe de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, cabe ressalva a essa capacidade probante dos informes de rendimentos nos casos em que o beneficiário é sócio da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto e/ou o responsável pela mesma. Se assim ocorrer, a simples apresentação da DIRF já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nesses casos, a existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

Assim dispõe os arts. 210 e 723 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 210. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 135):

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

V - os mandatários, prepostos e empregados;

VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

...

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

A comprovação do recolhimento se faz necessária, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados do Conselho de Contribuintes:

“IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.20394/2004)

“SÓCIO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - A apresentação do documento de arrecadação (DARF), juntamente

com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte pagadora (DIRF), são provas suficientes para que se vincule o imposto retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio da empresa responsável pela retenção.” (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.22546/2007)

E, no seu todo em subsunção ao inciso III do art. 134 e inciso III do art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art.134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelos espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art.135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em relação ao presente caso, pelos Recibos de Pagamentos de Salário (fls. 15 a 18), constata-se que o interessado, à época dos fatos, era o gerente administrativo da sua fonte pagadora. Esta sua condição o coloca na situação de responsável solidário com a sua fonte pagadora, em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, conforme a legislação acima reproduzida.

Em outra pesquisa à conta corrente da fonte pagadora, constatou-se que, para o ano calendário 2007, os recolhimentos a título de retenção de imposto de renda dos empregados são insuficientes para cobrir o montante total das retenções informadas em suas DIRFs.

Com essas ponderações, por falta de recolhimento dos impostos retidos dos funcionários da fonte pagadora, da qual o interessado detinha o cargo de gerente administrativo, entende-se que é incabível a reversão da glosa do seu Imposto de Renda Retido, no valor de R\$ 4.817,040.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se julgar **improcedente a impugnação** e pela **manutenção do crédito tributário**.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser o mantido o lançamento por glosa de imposto de renda retido na fonte quando fica comprovado que o sujeito passivo também é responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao receptor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO

FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento¹.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "Por essa razão não é suficiente para a comprovação da retenção a mera apresentação dos documentos emitidos pela própria fonte pagadora da qual o impugnante é responsável, como o comprovante de rendimentos e a DIRF. Faz-se necessária a comprovação do recolhimento do imposto por meio de documentação hábil tal como DARF, DCTF ou DCOMP.

No presente caso, a cópia da Carteira de Trabalho comprova que o sujeito passivo era gerente da empresa BrasilCred Clube de Seguros, S/C Ltda, CNPJ 01.163.890/0001-15, sendo, portanto, co-responsável pela administração da fonte pagadora.

Outrossim, em sua própria declaração de imposto de renda informa que sua ocupação principal era de gerente.

"

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-006.001 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.003556/2010-91